



184

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14/06/2000
C	<i>[assinatura]</i>

Processo : 10650.000271/97-98
Acórdão : 202-11.769

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 107.712
Recorrente : LUIZ DE MOURA E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO
– Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa (artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1.972). **Recurso não conhecido, por preempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ DE MOURA E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

[assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[assinatura]
Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/ovrs



Processo : 10650.000271/97-98
Acórdão : 202-11.769

Recurso : 107.712
Recorrente : LUIZ DE MOURA E CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, de 04/03/97 (fls. 01/07), no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal os artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, da multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros, na forma prescrita nas legislações conforme descritas às fls. 05, em face da compensação de créditos de FINSOCIAL relativos ao recolhimento à alíquota superior a 0,5%, com parcelas vincendas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos às competências de set/94 a jan/95, cujas bases de cálculo foram apuradas, conforme levantamento realizado junto aos livros e documentos fiscais da empresa.

Intimada do lançamento, em 06/03/97, conforme o Aviso de Recebimento acostado nos autos (fls. 09, vº), a Recorrente protocolou tempestiva Impugnação, na qual aduz basicamente que:

- (i) pagou regularmente o FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas de set/89 a mar/91;
- (ii) sendo empresa comercial e tendo sido beneficiada pela declaração de inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, adquiriu o direito ao crédito contra a União Federal;
- (iii) conforme lhe garante o art. 66 da Lei 8.383/91, procedeu à compensação de seu crédito de FINSOCIAL com a COFINS;
- (iv) ingressou com medida judicial, de cunho declaratório, uma vez que a Receita Federal não reconhece a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, não aceita a correção monetária dos créditos da recorrente, nem tampouco, a compensabilidade do FINSOCIAL com a COFINS;
- (v) realizou depósito judicial, em 24/04/96, dos valores relativos à COFINS que deixaram de ser recolhidos em virtude da referida compensação;



Processo : 10650.000271/97-98
Acórdão : 202-11.769

Concluindo que tem direito à compensação no âmbito do lançamento por homologação, dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, devidamente atualizados, com as parcelas da COFINS, requer o julgamento de improcedência do feito fiscal.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser incabível a impugnação em face da renúncia à esfera administrativa, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.”

Intimada da decisão singular, em 22/12/97, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 23/01/98, no qual alega que o Ato Declaratório da Coordenação de Tributação nº 03, de 14 de fevereiro de 1998, em suas alíneas “a” e “c”, fere os princípios constitucionais da ampla defesa, cuja inconstitucionalidade pode ser reconhecida no âmbito administrativo, como já entendeu o Egrégio Conselho de Contribuinte no Acórdão nº 108-01.182.

Colacionando trecho do Eminentíssimo Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual suplanta a questão da concomitância de medida judicial com pedido de compensação administrativa, como forma de minimizar o encargo a que é submetida a Fazenda Pública, ao suportar altos custos com a movimentação da máquina administrativa na condução de sua defesa, em face de direito líquido e certo do contribuinte, requer seja aceito o Recurso Voluntário e, ao final, provido para garantir-lhe o direito à compensação.

Oficiada a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba, em 11/02/98, a fim de que se pronunciasse a respeito do andamento do processo judicial motivador da compensação realizada pelo contribuinte, esta atendendo à solicitação elaborou breve relatório do processo judicial, confirmando a existência do depósito judicial e do julgamento favorável em primeira instância, autorizando a compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, com as parcelas devidas da COFINS, respeitado o prazo decadencial de 05 anos, a partir do ingresso da medida judicial (out/94).



Processo : 10650.000271/97-98
Acórdão : 202-11.769

Retornando os autos à autoridade preparadora, entendeu não ser caso de dar seguimento ao recurso, uma vez que, sendo o objeto do processo administrativo idêntico ao da medida judicial interposta, com a decisão singular, houve “coisa julgada administrativa”, e mesmo que assim não fosse, o Recurso Voluntário não cumpre o requisito do depósito recursal administrativo, instituído pela Medida Provisória nº 1.261-33, de 13/03/98.

Tal decisão, conhecida pelo contribuinte em 03/04/98, ensejou o ingresso de Mandado de Segurança junto ao MM. Juízo da Vara Única da Justiça Federal de Uberaba, Processo nº 1998.38.02.000474-0, entendendo que

“a ação ordinária – diferentemente da concessão de medida liminar – na qual houve recurso recebido no efeito suspensivo, conforme informação supra, não tem o condão de interferir no procedimento administrativo, onde o regular recurso tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal (CTN, art. 151, III).

Daí porque o recurso não pode ser extinto por perda do objeto e declarada a definitividade da exigência fiscal. Como o Delegado da Receita Federal é quem faz a exigência fiscal, negando inclusive a respectiva certidão negativa, habilita-se como autoridade coatora. Ademais recusa-se ele a encaminhar o recurso, fato que não se confunde com a apreciação do próprio recurso.

Como se trata de lançamento por homologação relativamente à compensação do FINSOCIAL com o COFINS, por empresa comercial, não pode o fisco recusar-se a proceder à fiscalização do confronto efetuado, como constou da sentença na ação ordinária.”

deferiu liminar a fim de que pudesse o presente recurso ser encaminhado a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 10650.000271/97-98
Acórdão : 202-11.769

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Ainda que encaminhado o Recurso Voluntário por força de liminar concedida em Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Uberaba - MG, que inadmitia o seu seguimento, entendo necessário analisar as questões de admissibilidade antes de adentrar no mérito.

Apesar de entender ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, tanto a renúncia à esfera administrativa quanto o depósito recursal prévio de 30%, entendo ser cabível tecer alguns comentários em relação à situação específica dos autos.

Entendo não ser cabível falar-se em depósito recursal administrativo, se houve depósito integral do débito exigido na esfera judicial, não sendo, portanto, cabível tal requisito impeditivo do seguimento do recurso.

Quanto à questão da concomitância, entendo que há matéria cuja discussão veiculada nos autos merece apreciação no âmbito da revisão do lançamento, seja por imposição do princípio da vinculação dos atos da administração, seja pelo dever de revisão e controle desse atos que têm os órgãos judicante da administração.

Ocorre, no entanto, que tais questões submetem-se à regularidade da interposição do recurso em relação ao prazo de sua interposição, cujas datas de intimação (22/12/97) e de interposição (23/01/98) do referido recurso.

Como se verifica dos autos, às fls. 39 verso, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 22 de dezembro de 1997, tendo, a partir dessa data, 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000271/97-98
Acórdão : 202-11.769

Aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora 21 de janeiro de 1998, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', written over the typed name below.

LUIZ ROBERTO DOMINGO